



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

JOSÉ JUNIOR DE SOUSA BEZERRA

**DIREITO PENAL SIMBÓLICO: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PRODUÇÃO DE
LEIS PENAIS**

SOUSA – PB

2020

JOSÉ JUNIOR DE SOUSA BEZERRA

**DIREITO PENAL SIMBÓLICO: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PRODUÇÃO DE
LEIS PENAIS**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Epifanio Vieira
Damasceno

SOUSA – PB

2020

JOSÉ JUNIOR DE SOUSA BEZERRA

**DIREITO PENAL SIMBÓLICO: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PRODUÇÃO DE
LEIS PENAIS**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Epifanio Vieira Damasceno

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Epifanio Vieira Damasceno

Examinador (a): Prof.^a Maria de Lourdes Mesquita

Examinador (a): Prof. Guerrinson Araújo Pereira de Andrade

Data de Aprovação: Sousa/PB, 25 de novembro de 2020.

SOUSA – PB

2020

Dedico este trabalho a minha filha,
Sara Ingrid, que desde seu
nascimento tem sido o norte de cada
decisão minha.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas do meu convívio que acreditaram e contribuíram, mesmo que indiretamente, para a conclusão deste curso.

A minha tia, Maria Minervina de Souza, pelo amor incondicional e pela paciência, por ter feito o possível para me oferecer a oportunidade de estudar nas melhores escolas, acreditando e respeitando minhas decisões e nunca deixando que as dificuldades acabassem com os meus sonhos. Serei imensamente grato.

Ao meu tio, José Rosendo (Deda), pela confiança, por ter me acolhido como um filho e por sempre estender os braços nas horas de dificuldade.

Ao meu pai, João Bosco Sobrinho, e minha mãe, Maria Aparecida de Souza Sobrinho (*in memoriam*), que me deram o dom de viver e juntos me ensinaram as primeiras lições da vida.

Ao meu tio-avô, José Bezerra, por me receber em sua casa nos dois primeiros anos de curso. Sem essa ajuda, esta conquista não seria possível.

Aos meus irmãos, Juliano, Júlio Crecio, Juciclea, Edvan e João Vitor, pela convivência e companhia.

A minha esposa, Maria Cleidiana de Sousa, e a minha filha, Sara Ingrid de Sousa Bezerra, pelo constante aprendizado e por me fazerem ser uma pessoa melhor.

Ao meu orientador, Professor Epifanio Vieira Damasceno, a quem muito estimo, pelo auxílio e disponibilidade e por saber conduzir uma ideia que se mostrava dispersa no vazio.

E por fim, aos meus amigos Jetro, Vinicius, Vitor e Bruno, com quem dividi momentos de imensa satisfação no trajeto entre Cajazeiras e Sousa e cuja falta tornou o ato de frequentar a faculdade um pequeno martírio.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.”

(Theodore Roosevelt)

RESUMO

Este trabalho monográfico trata da influência que a mídia exerce na construção de leis penais mais rígidas por meio da veiculação exacerbada de crimes de grande repercussão nacional. Influenciados pelo apelo sensacionalista dos veículos de comunicação, nasce um clamor social que pede uma resposta por parte do Estado, que, por sua vez, promulga leis de caráter imediatista que possam acalmar a população e fazer parecer que a violência está sendo combatida pelos meios legais. A este fenômeno jurídico muitos estudiosos deram o nome de Direito Penal Simbólico, que acabou recebendo muitas críticas por parte desses autores por se desviar dos fundamentos clássicos do Direito Penal e por sua pouca efetividade para os fins aos quais se presta. Para ilustrar nosso estudo, ao final apresentamos alguns casos práticos em que leis penais foram influenciadas pela exploração midiática de crimes de grande comoção, como a Lei dos Crimes Hediondos, apontada pelos doutrinadores como um dos exemplos mais claros do simbolismo penal.

Palavras-chave: Mídia. Simbolismo Penal. Populismo Penal.

ABSTRACT

This monographic work deals with the influence that the media has in the construction of stricter criminal laws through the exacerbated transmission of crimes of great national repercussion. Influenced by the sensational appeal of the media, a social outcry arises that demands a response from the State, which in turn promulgates laws of an immediate nature that can calm the population and make it appear that violence is being fought by legal means. This legal phenomenon is being called by many scholars of Symbolic Criminal Law, which ended up receiving a lot of criticism from these authors for deviating from the classic foundations of Criminal Law and for its little effectiveness for the purposes for which it serves. To illustrate our study, at the end we present some practical cases in which criminal laws were influenced by the media exploitation of crimes of great commotion, such as the Heinous Crimes Law, pointed out by the indoctrinators as one of the clearest examples of criminal symbolism.

Keywords: Media. Criminal Symbolism. Criminal Populism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO PENAL SIMBÓLICO.....	6
2.1 O Direito Penal e a função da pena	6
2.2 A construção de um Direito Penal Simbólico	8
2.3 As origens do Direito Penal Simbólico.....	11
2.4 Os efeitos do simbolismo penal	15
3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SURGIMENTO DE LEIS PENAIS MAIS RÍGIDAS	18
3.1 A liberdade de informação na Constituição Federal de 1988	18
3.2 O “populismo penal midiático”	21
3.3 A relação entre a espetacularização do crime e o medo	25
3.4 A mídia como um “quarto poder”	28
4 O SURGIMENTO DE LEIS PENAIS SIMBÓLICAS EM CASOS CONCRETOS	31
4.1 A Lei dos Crimes Hediondos	32
4.1.1 <i>O contexto histórico da criação da Lei dos Crimes Hediondos</i>	33
4.1.2 <i>Os primeiros impactos da Lei dos Crimes Hediondos</i>	35
4.1.3 <i>A Lei 13.142, de 9 de julho de 2015</i>	38
4.2 Outros casos concretos	39
5 CONCLUSÃO	43
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

1 INTRODUÇÃO

Desde o surgimento das mais primitivas sociedades, o homem se viu na necessidade de criar regras básicas de comportamento que pudessem manter o bom convívio em suas comunidades e proteger alguns princípios elementares para a manutenção delas.

O Direito Penal nasceu da necessidade de se proteger um conjunto de bens jurídicos mais sensíveis e valiosos, como a vida, a liberdade, a dignidade sexual, a propriedade privada etc. Esse ramo do direito sempre foi encarado como a *ultima ratio* a ser utilizada pelo Estado, ou seja, o Direito Penal é o último recurso a ser usado para a punição de condutas desviantes, entrando em cena quando outras searas do direito não foram capazes de resolver o problema.

Naturalmente, quando falamos em Direito Penal, nos remetemos ao Código Penal de 1940, que pela sua idade e com o passar do tempo não foi sendo capaz de atender a todos os anseios da sociedade. A realidade social foi se modificando a passos cada vez mais largos, principalmente quando falamos da fase que se iniciou nas duas últimas décadas do século XX até o momento atual. Essa constante mudança fez surgir novos anseios que pressionaram o Estado a dar respostas igualmente velozes.

Nesse mesmo período, o Brasil viveu grandes mudanças políticas e sociais; uma nova constituição foi promulgada e o brasileiro via nesse momento uma oportunidade para o desenvolvimento social sustentável de seu país. Entretanto, nesse mesmo período o Brasil também experimentava uma grande guinada na violência e na criminalidade, em especial nos grandes centros urbanos.

Essa nova realidade coincidia com uma maior liberdade de expressão por parte da imprensa, que passou a noticiar com grande ênfase esse aumento na violência, agravando um sentimento de insegurança que já estava presente na vida da população.

Com isso, pouco a pouco foi surgindo um forte clamor social e midiático pelo endurecimento da legislação penal, apontada como branda pela mídia da época e

pressionando os legisladores numa corrida de produção de leis emergenciais que buscassem dar respostas a esses clamores populares e fizessem parecer que o Estado estava no controle do combate à criminalidade.

Essas leis se mostravam, antes de tudo, como um símbolo de combate ao crime por parte do Estado, sendo ineficazes na maioria das vezes, pois uma simples mudança na legislação não era acompanhada de outras políticas públicas igualmente importantes para a redução da violência e o combate ao crime.

Pelo caráter simbólico que apresentavam, muitos autores passaram a chamar esse novo fenômeno de Direito Penal Simbólico, ou para outros, Direito Penal de Emergência, por causa da velocidade em que estas novas leis eram criadas e postas em circulação.

O trabalho da mídia teve um papel fundamental nesse processo, pois o acesso popular aos mais variados meios de comunicação fez com que o pedido pelo enrijecimento das leis fosse ganhando contornos nacionais e partindo das mais variadas camadas da sociedade.

Esse novo cenário foi alvo de inúmeras críticas por parte de muitos estudiosos, que denunciavam nessa prática o afastamento do Direito Penal da sua real função de tutelar os bens jurídicos mais relevantes da vida em sociedade, se preocupando, quase que unicamente, em servir de instrumento apaziguador das tensões sociais.

Tendo isso em mente, o objetivo de nosso trabalho é estudar como o trabalho da mídia é capaz de influenciar o surgimento de leis penais mais rígidas, que respondam aos apelos da população e, na maior parte das vezes, servem unicamente para acalmar os ânimos exaltados causados por crimes de grande comoção.

Para isso, nosso trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo faremos alguns apontamentos sobre o Direito Penal Simbólico, como se deu seu surgimento e quais os impactos que causa à sociedade. Essa breve análise desse fenômeno é importante para a compreensão do que buscamos aqui, mas por não

ser este o cerne de nosso estudo, não nos aprofundaremos demasiadamente no tema.

No segundo capítulo abordaremos o papel da mídia como fomentadora da necessidade de endurecimento da legislação penal. Trataremos de como se dá a relação do trabalho da imprensa e a construção de novas leis penais, analisaremos termos chaves para o entendimento dessa realidade, como o medo latente em nossa população e como a forte veiculação de crimes violentos acaba por inflar este sentimento de amedrontamento.

Encerrando nosso trabalho, no último capítulo, com a análise de alguns casos concretos, mostraremos leis em que a atuação da mídia foi decisiva para o seu surgimento e como elas se mostram excelentes exemplos do que seria o Direito Penal Simbólico. Daremos ênfase à Lei dos Crimes Hediondos, que foi apontada por alguns doutrinadores como a percussora dessa nova corrida expansionista do Direito Penal e mostraremos outras leis que também foram fruto dessa nova forma de produção normativa.

A metodologia que buscamos empregar no estudo e na construção de nosso trabalho foi a pesquisa bibliográfica, pautada primordialmente na leitura de obras que se prestaram a abordar o assunto, como livros, artigos e trabalhos acadêmicos. Recorremos a autores já conceituados no meio acadêmico, como Luiz Flávio Gomes, Raúl Zaffaroni, Guilherme de Souza Nucci e Luigi Ferrajoli, que em suas obras trouxeram um rico conteúdo acerca desse estudo.

Esperamos que com a leitura de nosso trabalho o leitor entenda o conceito do que seria o Direito Penal Simbólico e reflita sobre como a mídia atua influenciando a opinião pública que, por conseguinte, faz com que o legislador atue na construção de leis penais desta natureza.

2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO PENAL SIMBÓLICO

No nosso primeiro capítulo temos por objetivo conceituar e apresentar o Direito Penal Simbólico, também chamado por alguns autores de Direito Penal de Emergência. Essa base conceitual é importantíssima para a compreensão de nosso trabalho, pois é a partir dela que entenderemos sua origem e a motivação do legislador na criação de leis penais desta natureza.

Para melhor esquematizar nosso estudo, primeiramente abordaremos a função primordial do Direito Penal e, em seguida, analisaremos o fenômeno do simbolismo penal segundo alguns autores, abordando tópicos sobre sua origem e os efeitos que causa à sociedade.

2.1 O Direito Penal e a função da pena

O principal corpo de normas que devemos levar em conta no estudo do Direito Penal é o Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, o Código Penal, que, apesar do ano de edição, foi recepcionado pela nossa Constituição Federal de 1988, claro que obedecendo aos novos princípios constitucionais insculpidos nessa nova Carta Magna.

Como “lei maior”, a Constituição tem o papel de lançar os fundamentos primordiais que devem ser seguidos na edição de toda norma jurídica. Dessa forma, a legislação penal também deve obediência aos fundamentos constitucionais.

A não fundamentação de uma norma penal em qualquer interesse constitucional, implícito ou explícito, ou o choque mesmo dela com o espírito que perambula pela Lei Maior, deveria implicar, necessariamente, na descriminalização ou não aplicação da norma penal (CARVALHO, 1992, p. 10).

A principal função do Direito Penal é resguardar os bens jurídicos mais importantes da sociedade, ou mesmo do próprio indivíduo, a exemplo de sua vida, propriedade, liberdade etc. Outra função desse ramo do direito é evitar, a partir da

edição de um conjunto de normas, que o crime chegue a se concretizar, como se fosse uma espécie de escudo pedagógico.

Nas palavras de Raúl Zaffaroni, o Direito Penal pode ser conceituado como:

O conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama “delito”, e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p. 15).

Outra definição do que seria o Direito Penal pode ser encontrada nas palavras de Luiz Régis Prado. Segundo o autor:

O Direito Penal é o setor ou parcela do ordenamento jurídico público que estabelece as ações ou omissões delitivas, cominando-lhes determinadas consequências jurídicas – penas ou medidas de segurança. Enquanto sistema normativo integra-se por normas jurídicas (mandamentos e proibições) que criam o injusto penal e suas respectivas consequências (PRADO, 2002, p. 55).

Um conceito mais técnico do que seria o Direito Penal é dada por Guilherme de Souza Nucci, que o define como “o corpo de normas jurídicas voltadas à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo as infrações penais e as sanções correspondentes, bem como as regras atinentes à sua aplicação” (NUCCI, 2008, p. 37).

O Direito Penal, ao estabelecer as penas correspondentes a cada crime, também apresenta suas funções preventivas e retributivas, que são manifestadas concomitantemente no momento em que as sanções são aplicadas. Gilberto Ferreira destaca que “a pena tem duas razões: a retribuição, manifestada através do castigo; e a prevenção, como instrumento de defesa da sociedade” (FERREIRA, 2009, p. 29 *apud* SANTOS; SILVA; SOARES, 2016, n.p.).

Acerca das funções das penas, Luiz Flávio Gomes, seguindo o mesmo pensamento que o autor citado anteriormente, fala o seguinte:

A pena ou qualquer outra resposta estatal ao delito, destarte, acaba assumindo um determinado papel. No modelo clássico, a pena (ou castigo) ou é vista com finalidade preventiva puramente dissuasória (que está presente, em maior ou menor intensidade, na teoria preventiva geral negativa ou positiva, assim como na teoria preventiva especial negativa). Já no modelo oposto (Criminologia Moderna), à pena se assinala um papel muito mais dinâmico, que é o ressocializador, visando a não reincidência, seja pela via da intervenção excepcional no criminoso (tratamento com

respeito aos direitos humanos), seja pelas vias alternativas à direta intervenção penal (GOMES, 2000, p. 40).

Entretanto, devido às novas mudanças ocorridas ao longo dos anos, a forma de se construir o Direito Penal no Brasil, e em boa parte do mundo, foi se modificando e buscando cada vez mais soluções imediatistas. É esse aspecto da atual legislação penal que estudaremos no tópico seguinte.

2.2 A construção de um Direito Penal Simbólico

Com o passar dos anos, os tipos penais enumerados no Código Penal não foram capazes de abarcar todas as modalidades criminosas que foram surgindo ao longo do tempo. Essa evolução fez com que nossos legisladores fossem criando novas leis a fim de tutelar bens jurídicos diversos, por exemplo, podemos citar a Lei 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal, criando a figura típica do feminicídio.

Como a realidade atualmente muda num piscar de olhos, o Direito Penal também teria que ser rápido ao acompanhar essa constante mutação social. No entanto, muitos autores enxergam um malefício nessa corrida expansionista da legislação penal e tecem diversas críticas a esse novo modelo de construção normativa.

A constante mudança da realidade e o acesso popular aos veículos de comunicação pressionaram os legisladores a agirem rápido. É neste cenário que os estudiosos do Direito Penal veem um ritmo desproporcional de inovação jurídica na seara penal, apontando somente uma intenção imediatista por parte do Estado.

Manuel Cancio Meliá, importante estudioso mexicano, em sua obra, fala o seguinte:

Na evolução atual, tanto do Direito Penal material, como o Direito Penal processual, podem constatar-se tendências que, em seu conjunto, fazem aparecer no horizonte político-criminal os traços de um Direito Penal de colocação em risco de características antiliberais (MELIÁ, 2007, p. 56 *apud* SANTOS; SILVA; SOARES, 2016, n.p.).

Os críticos desse novo cenário defendem que o Direito Penal se afastou dos clássicos fundamentos que embasavam a construção das regras penais, a nova preocupação seria atender aos clamores e anseios da sociedade sem a utilização das técnicas legislativas.

Pelo carácter simbólico dessas novas leis, muitos doutrinadores deram a esse novo fenômeno o nome de Direito Penal Simbólico ou, para outros, Direito Penal de Emergência ou de Urgência, devido ao tom emergencial em que são confeccionadas. Nas palavras de Luigi Ferrajoli, “para caracterizar esse momento de mudança no âmbito da legislação e das práticas punitivas, tem sido utilizada a denominação direito penal de emergência” (FERRAJOLI, 2014, p. 97).

Luigi Ferrajoli, ao tratar do assunto, encara negativamente o Direito Penal Simbólico. Segundo o autor, esse fenômeno se pauta em uma política criminal que não se presta a resolver os problemas atuais da sociedade; mesmo percebendo que seus métodos são ineficazes no combate ao crime, insiste em buscar soluções na mesma fórmula, dando respostas imediatistas aos apelos do povo.

A política criminal que observamos na atualidade nacional furta-se do modelo garantista, eis que procura dar guarida a anseios imediatistas, oferecendo respostas e atuando em conformidade com as pressões sociais sem nem mesmo se ater a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito (FERRAJOLI, 2014, p. 97).

Manuel Cancio Meliá também é um ferrenho crítico da figura do Direito Penal Simbólico, mas sua crítica parte do olhar daquele que é condenado com fundamento em uma lei dessa natureza. Segundo o pensamento desse autor, não podemos somente considerar o Estado como um agente passivo que é coagido por alguma pressão externa, o poder simbólico dessas normas também é manifestado nas penas individuais de cada condenado, transpondo a norma em si.

Quem relaciona o ordenamento penal com elementos simbólicos pode criar a suspeita de que não considera a dureza muito real e nada simbólica das vivenciadas de quem se vê submetido à persecução penal, detido, processado, acusado, condenado, encarcerado. Isto é, aqui surge imediatamente, a ideia de que inflige um dano concreto com a pena, para obter efeitos um pouco mais que simbólicos (MELIÁ, 2007, p. 58 *apud* SANTOS; SILVA; SOARES, 2016, n.p.).

Pensamento semelhante é o de Leonardo Sica, que também enxerga na produção de leis penais simbólicas um efeito concreto que é sentido por aquele

que é alcançado por tal norma. Nas palavras dele, a desproporção entre o delito e o símbolo que é buscado tem caráter eminentemente negativo.

Com o fenômeno da emergência penal, verifica-se que a ampliação do Direito Penal repercute no sentido da pena. E tal estudo permite inferir que a emergência conduz a um sistema penal desprovido de sensatez e coerência (SICA, 2002, p. 88).

De acordo com os críticos do Direito Penal Simbólico, além do afastamento dos fundamentos clássicos do Direito Penal, leis criadas com o simples objetivo de dar respostas à sociedade são ineficazes no que diz respeito à tutela dos bens jurídicos que deveriam ser protegidos pela legislação penal.

Segundo o professor Alberto Silva Franco, a construção de leis meramente simbólicas é uma tentativa infeliz do Estado em parecer ter o controle da crescente onda de criminalidade da qual somos vítimas diariamente. O real objetivo dessa legislação, segundo ele, é tranquilizar a população e criar uma falsa sensação de combate ao crime.

A função nitidamente instrumental do Direito Penal ingressa numa fase crepuscular cedendo passo, na atualidade, à consideração de que o controle penal desempenha uma função nitidamente simbólica. A intervenção penal não objetiva mais tutelar, com eficácia, os bens jurídicos considerados essenciais para a convivencialidade, mas apenas produzir um impacto tranquilizador sobre o cidadão e sobre a opinião pública, acalmando o sentimento individual ou coletivo, de insegurança (FRANCO, 1994, p. 10).

Na mesma linha de raciocínio, Luiz Flávio Gomes critica o valor simbólico das leis criadas emergencialmente, apontando nelas uma das causas do descrédito que vivenciamos atualmente em relação ao poder punitivo do Estado. De acordo com o autor, essas leis visam atingir aquele cidadão pacato, cumpridor das leis, com o fim de acalmá-lo e diminuir seu sentimento de insegurança.

Um direito penal simbólico descuida da eficaz proteção de bens jurídicos em favor de outros fins psicossociais que lhe são alheios. Não vê o infrator potencial, senão o cidadão que cumpre as leis, para tranquilizá-lo, dirige-se a opinião pública. Carece de legitimidade, manipulado pelo medo ao delito e a insegurança, reage com rigor desnecessário e desproporcional e se preocupa exclusivamente com certos delitos e infratores. Introduce um fim sem fim de disposições excepcionais, consciente do seu inútil ou impossível cumprimento e, a meio prazo, causa descrédito no próprio ordenamento, minando o poder intimidativo das suas proibições (GOMES, 2006, p. 232).

É por causa dessas características que esses autores afirmam que leis penais simbólicas, pela forma como são construídas e como se apresentam, são incompatíveis com os fundamentos do Direito Penal.

Esta ideia de urgência é incompatível com o Direito Penal apresentado em critérios de racionalidade democrática, como deve ser o Direito Penal moderno. Uma intervenção penal pautada em critérios de urgência é uma intervenção penal animada por clamor social, intervenção casuística e simbólica, em regra destituída de eficácia. Um Direito Penal emergencial, ou de urgência, destina-se a dar satisfações momentâneas a uma opinião pública abalada por crimes de repercussão (ARAÚJO, 2015 *apud* SANTOS; SILVA; SOARES, 2016, n.p.).

Sendo fruto deste fenômeno social, o Direito Penal Simbólico tem por fim acalmar o sentimento de medo e insegurança da vítima e da própria sociedade, se distanciando, o legislador, da função necessária que esse ramo do direito tem de tutelar os mais importantes bens jurídicos de sua população.

Dessa forma, encarando essa realidade com a complexidade que lhe é particular, é importante entendermos qual o processo que originou e desenvolveu o Direito Penal Simbólico.

2.3 As origens do Direito Penal Simbólico

Quando analisamos o tema e temos que apontar as origens do Direito Penal Simbólico, podemos encontrar três principais fatores que contribuíram para esse surgimento: a forte sensação de insegurança sentida pela população frente à criminalidade; o grande apelo midiático na cobertura de crimes de grande repercussão; e as relações construídas pelos poderes políticos.

Tratando inicialmente de como a política contribuiu para o surgimento do Direito Penal Simbólico, o que vemos em períodos eleitorais é o aparecimento de vários candidatos e seus respectivos partidos com projetos que prometem acabar com a violência. Dentre esses projetos para o combate à criminalidade, as ideias são quase sempre idênticas, envolvendo a edição ou reforma de leis que endureçam as penas e tirem de circulação boa parte dos criminosos. Não é difícil entender que tal discurso visa somente angariar coeficiente eleitoral.

Entre os projetos apresentados, sempre integram o rol as propostas referentes à modificação, reforma e até mesmo a extinção, por exemplo, do Código Penal de 1940, bem como as demais leis que tratam das infrações penais e execuções penais que, apesar de esparsas, integram nosso ordenamento jurídico (SANTOS; SILVA; SOARES, 2016, n.p.).

Apresentando casos concretos que mostram a “bondade” com que os criminosos são tratados pela legislação atual, esses candidatos pregam a necessidade de endurecimento da legislação penal. A ideia é isolar pelo maior tempo possível esses indivíduos do convívio social, uma verdadeira vingança individual pelo crime cometido.

Contrapondo este discurso, o italiano Cesare Beccaria há muito tempo já denunciava o fato de que a dureza da pena não era condição necessária para dar à sociedade a sensação de segurança jurídica; segundo o autor, deveria existir uma relação de proporcionalidade entre o crime praticado e a pena aplicada.

Para que a pena não seja a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, deverá ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis, nas dadas circunstâncias ocorridas, proporcional ao delito e ditada pela lei (BECCARIA, 2006, p. 139).

Um ponto que também deve ser analisado é se esta suposta “impunidade” apresentada é fruto verdadeiramente das “benesses” legais ou de todo um sistema jurídico moroso e da falta de políticas públicas de combate à criminalidade (GOMES, 2006). Tendo isso em mente, podemos questionar se essa falta de cuidado em debater o problema tem origem num desconhecimento técnico de quem o prega ou se é má-fé empregada como forma de manipular a opinião pública.

Assim, mais uma vez podemos ver a presença do jogo político como um dos alicerces do surgimento do Direito Penal Simbólico, pois frente a uma instabilidade causada por uma grave sensação de insegurança ocasionada pelo aumento da criminalidade, os governantes passam a usar “o Direito Penal para acalmar a ira da população em momentos de alta demanda com aplicação de mais penas, de mais cadeias, etc.” (GOMES, 2006, p. 24).

É assim que surge a fuga do Direito Penal Simbólico, utilizado como fuga de emergência quando o Estado se vê diante de novas modalidades criminosas ou de crimes que abalam a paz social. Assim, o “Direito Penal Simbólico é uma

promessa da paz pública com a visão de letrinhas imperatórias estampadas ritualmente na imprensa oficial” (DIP, 2002, p. 221).

Antônio Carlos Santoro Filho, analisando essa realidade jurídica, afirma que esta relação que se construiu entre o Estado e o uso do Direito Penal como ferramenta de fomento dos anseios do povo acabam por maquiar os verdadeiros problemas sociais que se escondem por trás da crescente criminalidade. Analisemos as palavras do autor:

O Direito Penal Simbólico é uma onda propagandística dirigida especialmente às massas populares, por aqueles que, preocupados em desviar a atenção dos graves problemas sociais e econômicos, tentam encobrir que estes fenômenos desgastantes do tecido social são evidentemente, entre outros, os principais fatores que desencadeiam o aumento, não tão desenfreado e incontrolável quanto alardeiam a criminalidade (SANTORO FILHO, 2002, p. 34).

Após vermos que a política se insere ente os fatores que geraram o Direito Penal Simbólico, devemos ter em mente que ela não agiu sozinha nessa caminhada, sendo a mídia outra forte fomentadora desse movimento. Desde que os meios de comunicação se consolidaram como uma grande força na sociedade, os poderosos que chegaram ao poder político sempre procuraram o apoio da mídia.

A forma como a mídia atua influenciando no surgimento de leis penais mais rígidas será abordada mais adiante de modo mais aprofundado, mas aqui, para não perder o ritmo de nosso estudo, falaremos brevemente como esse importante segmento da sociedade se tornou um dos pilares do surgimento do Direito Penal Simbólico.

Mesmo que inconscientemente, os fortes discursos jornalísticos, principalmente aqueles oriundos de programas policiais dirigidos às camadas mais populares da sociedade, acabam por fomentar em seu público o pedido por medidas legais mais rígidas que visem combater a dura realidade vivida por esta população.

Não estamos defendendo a ideia de que a forte sensação de insegurança sentida pelo povo seja exclusivamente fruto da exploração midiática dos crimes de grande repercussão, mas o que os estudiosos do tema afirmam é que a cobertura

demasiadamente exagerada da mídia acerca de determinados fatos acaba por inflar essa sensação a um patamar que se desconecta da realidade. Sobre isso, Pierre Bourdieu fala o seguinte:

Os jornalistas têm “óculos” especiais a partir dos quais vêem certas coisas e não outras; e vêem de certa maneira as coisas que vêem. Eles operam uma seleção e uma construção do que é selecionado. O princípio da seleção é a busca do sensacional, do espetacular. A televisão convida à dramatização, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade, e o caráter dramático, trágico. Em relação aos subúrbios, o que interessará são as rebeliões (BOURDIEU, 1997, p. 25 *apud* SANTOS; SILVA; SOARES, 2016, n.p.).

O mesmo pensamento é compartilhado por Luiz Flávio Gomes, que analisando a forma como a mídia instiga o clamor por mais dureza legal, escreve o seguinte:

[...] o discurso midiático é atemorizador, porque ele não só se apresenta como espetacular, mas dramatiza a violência. Não existe imagem neutra. Tudo que ela apresenta tem que chocar, tem que gerar impacto, vibração, emoção. Toda informação tem seu aspecto emocional: nisso é que reside a dramatização da violência. Não se trata de uma mera narração, isenta (GOMES, 2006, p. 10).

Por se deter aos bens jurídicos mais importantes para a sociedade e por se prestar a protegê-los, a seara penal acaba por atrair muita audiência para os programas de televisão, estações de rádio, jornais escritos, internet etc. Com essa audiência em mãos, a mídia se torna capaz de influenciar a opinião pública, utilizando métodos “que estão ligados ao exagero; a intensificação, a valorização da emoção; à exploração do extraordinário, à valorização de conteúdos descontextualizados e inversão de conteúdo pela forma” (AMARAL, 2006, p. 21).

Mesmo que o objetivo não seja esse, o que se iniciou com a finalidade de informar o público acerca dos acontecimentos sociais e acabou se tornando uma busca frenética por audiência, resultou na ilusão criada na população de que só o Direito Penal seria capaz de resolver o problema da violência.

Márcia Franz de Amaral, sem se descuidar do que já abordamos, também aponta outros fatores que são buscados pelo sensacionalismo da mídia:

O sensacionalismo tem servido para caracterizar inúmeras estratégias da mídia em geral, como superposição do interesse público; a exploração do interesse humano; a simplificação; a deformação; a banalização da violência, da sexualidade e do consumo; a ridicularização das pessoas

humildes; o mau gosto; a ocultação de fatos políticos relevantes; a fragmentação e descontextualização do fato; o denunciamento; os prejulgamentos e a invasão de privacidade, tanto de pessoas pobres como de celebridades, entre tantas outras (AMARAL, 2006, p. 21).

Como vimos até aqui, o fenômeno do Direito Penal Simbólico é alvo de diversas críticas dos mais variados autores, que veem nele um malefício para o Direito Penal como ramo das ciências jurídicas e para a própria sociedade. Assim sendo, analisaremos, brevemente, a repercussão do simbolismo penal na sociedade.

2.4 Os efeitos do simbolismo penal

Como abordamos no decorrer deste capítulo, as principais fontes motivadoras do surgimento do Direito Penal Simbólico são as pressões provocadas por movimentos populares e midiáticos, que acabam desembocando numa necessidade emergencial de inovação ou modificação da legislação penal.

No entanto, como vimos até aqui, essa postura por parte do Estado tem sido alvo de diversas críticas dos doutrinadores mais abalizados sobre o tema. Vimos de modo mais abrangente como esse tipo de legislação de urgência pode ser prejudicial para o Direito Penal em si, mas analisaremos agora, de modo breve, os malefícios destacados por alguns autores que são sentidos na prática.

De antemão, devemos destacar que nosso objetivo aqui não é defender um engessamento da legislação penal, ou pregar que ela deve manter-se estática frente à constante mutação da realidade, mas destacamos que, por se tratar da *ultima ratio*, o Direito Penal deve manter um “limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade” (PRADO, 2002, p. 120).

Sem se descuidar da responsabilidade do Estado nesse processo, o fato é que existe uma pressão por parte da sociedade e da mídia para que se dê uma resposta eficaz ao clamor popular. Não se originando dos princípios fundamentais do Direito Penal, essa legislação penal simbólica se afasta de princípios clássicos como o princípio da fragmentariedade e o princípio da intervenção mínima.

Se distanciando do princípio da fragmentariedade, uma lei penal simbólica não vai estar efetivamente preocupada em tutelar algum bem jurídico que se considere importante, estará empenhada em atingir um determinado tipo de sujeito. Tendo esse raciocínio em mente, o efeito produzido na prática é a desvalorização das leis e a ineficácia do que se pretendia com ela. Luiz Luisi, ao abordar essa realidade, compara essa produção normativa em larga escala a uma espécie de “inflação legislativa, sustentando que seus efeitos são análogos ao da inflação monetária, pois desvalorizam as leis, e no que concerne às leis penais, aviltam a sua eficácia preventiva geral” (LUIZI, 2003, p. 327).

Contraditoriamente, a mesma população que num primeiro momento pede pelo endurecimento da legislação penal é a mesma que percebe a ineficácia desta mesma norma em produzir os efeitos desejados. Esta realidade faz com que o Direito Penal, e o sistema jurídico como um todo, caia em descrédito e leve as pessoas a procurar soluções alternativas para seus problemas.

Outro efeito produzido pelas leis penais simbólicas postas em circulação é a inesgotável lentidão de nosso sistema judiciário. Ricardo Dip chama a atenção para o fato de que um grande número de leis que se prestam a tutelar os mais variados bens jurídicos não significa maior eficácia neste fim. De acordo com ele, o resultado dessa equação é um judiciário inchado, lento e ineficaz.

A questão do crime, efetivamente, não é quantitativa: não se solve pelo número de leis nem pelo esmero descritivo quanto às ações incrimináveis. [...] muito mais importante que um inchamento do sistema normativo é que ele seja eficaz: é melhor poucas leis que funcionem do que muitas leis que impressionem. A consequência direta é um direito penal ineficaz, que, ao invés de assumir sua função preventiva, age com medidas paliativas e o efeito de tudo isso certamente é o que se verifica nas sociedades hoje: aumento de violência e criminalidade (DIP, 2002, p. 221).

Luiz Regis Prado, seguindo a mesma linha de pensamento, alerta para o crescente volume de leis penais e afirma que “o Direito Penal deve continuar a ser um arquipélago de pequenas ilhas, no grande mar do penalmente indiferente” (PRADO, 2002, p. 120).

Esses autores chamam a atenção para o fato de que devemos encarar esse fenômeno legislativo como ele realmente é: uma tentativa de atender e dar subjetividade aos clamores populares e midiáticos. O fato dessas leis não serem

eficazes na prática não seria totalmente inesperado, pois, como vimos, se preocupam mais em perseguir determinado inimigo público ao invés de debater soluções eficientes para o problema.

Com isso, percebemos que a produção de leis com caráter eminentemente simbólico tem prejudicado a percepção da população no que se refere à necessidade de dar crédito ao nosso sistema legal, da mesma forma que aumenta a morosidade já característica do judiciário brasileiro.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SURGIMENTO DE LEIS PENAIS MAIS RÍGIDAS

A definição de “mídia” que perfeitamente se encaixa no nosso trabalho é encontrada no famoso dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira que, dentre as definições para esse verbete, traz a seguinte: “Designação genérica do conjunto de meios de comunicação, como a imprensa, a televisão, a Internet, os cartazes, a mala-direta, etc.” (FERREIRA, 2011, p. 594).

Essa mídia desempenha um papel importantíssimo em nossa sociedade, é através dela que diariamente tomamos conhecimento dos fatos mais importantes que impactam nossa vida. A mídia se mostra como uma das bases fundamentais dos estados democráticos modernos, já que põe à luz do sol os fatos políticos que, às escuras, poderiam encorajar ações não republicanas que, certamente, não levariam em conta as necessidades da comunidade.

Mas não só isso, a mídia também é capaz de formar a opinião pública e, a partir daí, fomentar em nossos representantes a necessidade da criação de leis que se ajustem ao clamor social. Especificamente se tratando da seara penal, com a crescente violência aliada a uma visível crise em nosso sistema jurídico, a mídia fez surgir em nosso meio a necessidade do endurecimento das leis penais.

É com base nisso que analisaremos, neste capítulo, como se dá a relação entre a atividade desempenhada pelos veículos midiáticos atuais e o surgimento de leis “emergenciais” mais rigorosas. Para isso, a fim de embasar nosso estudo, recorreremos aos trabalhos já produzidos por estudiosos da área.

3.1 A liberdade de informação na Constituição Federal de 1988

Antes de tratarmos sobre como a mídia atua moldando a opinião pública e, paralelamente, influenciando na construção da legislação penal, é importante estudarmos rapidamente a principal garantia constitucional que possibilita esta atuação da mídia (dentro dos limites constitucionais).

Em um Estado Democrático de Direito, os direitos mais importantes dos indivíduos estão elencados e garantidos em seu texto constitucional. A Constituição Federal de 1988, considerando a liberdade de informação um preceito essencial, diz:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º – Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (BRASIL, 1988, n.p.).

É através da garantia da liberdade de informação que possíveis abusos praticados pelas autoridades públicas são evitados, do mesmo modo que esta transparência torna essas práticas menos comuns. O dispositivo constitucional acima descrito é muito importante para nossa sociedade.

Mas, como em nosso ordenamento jurídico não existem direitos de caráter absoluto, tão importante quanto garantir a liberdade de informação é definir, mesmo que abstratamente, seus limites. O art. 5º, incisos IV, V e X trazem meios que buscam evitar possíveis abusos oriundos da atividade jornalística e da liberdade de expressão em geral.

Por exemplo, o inciso IV do art. 5º de nossa Carta Magna reza que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988, n.p.). De acordo com Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2019), todos os meios de comunicação são abarcados por este mandamento constitucional, que tem por princípio a possibilidade de responsabilizar eventuais causadores de danos decorrentes desta atividade. Juízos de valor e opiniões que ofendam terceiros devem ser evitados.

O inciso V do art. 5º, mencionado anteriormente, traz outra garantia que visa combater abusos cometidos, pregando que “é assegurando o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1988, n.p.). O direito de resposta de que trata o inciso V deve ser exercido utilizando o mesmo meio de comunicação em que ocorreu o fato causador de dano, tendo o mesmo destaque e mesma duração. Estas regras

evidenciam o critério da proporcionalidade estabelecido entre o agravo e o direito de resposta, sem, contudo, afastar a possibilidade de indenização pelos danos sofridos.

A consagração constitucional do direito de resposta proporcional ao agravo é instrumento democrático moderno previsto em vários ordenamentos jurídico-constitucionais, e visa proteger a pessoa de imputações ofensivas e prejudiciais a sua dignidade humana e sua honra (MORAES, 2009, p. 51).

É através do direito de resposta garantido pela nossa Constituição que é dada à pessoa que se sentir prejudicada a possibilidade de restauração de sua imagem e reputação, assim como a tentativa de reestabelecer a verdade sobre os fatos. Tal dispositivo, indiretamente, desencoraja manifestações caluniosas, difamatórias e injuriosas.

Por último, o inciso X do art. 5º garante que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, n.p.). Assim, a invasão da vida privada que macule estes direitos é uma afronta à nossa Constituição que deve ser combatida. Importante salientar que não só as pessoas físicas são protegidas por este comando, sendo esta garantia estendida às pessoas jurídicas, as quais também fazem jus a indenizações por danos morais decorrentes de ofensas à sua honra e imagem.

Desta forma, se por um lado devemos garantir e dar importância à liberdade de informação e expressão, também devemos garantir que tal liberdade não seja usada como pressuposto para atacar as pessoas ou ser utilizada de forma leviana e irresponsável. Para a saudável manifestação desta importante garantia para a manutenção da democracia, os princípios constitucionais inerentes à intimidade e à honra dos indivíduos devem ser observados.

Sobre o tema, encontramos valiosas lições nas palavras de Renato Brasileiro de Lima.

Não olvidamos a importância da liberdade de expressão, compreendida como a possibilidade de difundir livremente os pensamentos, ideias e opiniões, mediante a palavra escrita ou qualquer outro meio de reprodução. No entanto, se aos órgãos de informação é assegurada a maior liberdade possível em sua atuação, também se lhes impõe o dever de não violar princípios basilares do processo penal, substituindo o devido

processo legal previsto na constituição por um julgamento sem processo, paralelo e informal, mediante os meios de comunicação (LIMA, 2011, p. 1244).

Assim sendo, devemos encarar o princípio da liberdade de expressão como um pilar fundamental para a manutenção de nosso estado democrático. Entretanto, na mesma esteira, devemos observar que o objetivo dessa garantia é a livre manifestação do pensamento, sem agredir ou depreciar quem quer que seja. Esta garantia não deve ser utilizada como escudo para a defesa de interesses escusos e nefastos que agredem a ordem social como um todo.

3.2 O “populismo penal midiático”

O “populismo penal midiático” é um termo encontrado em obras de diversos autores para se referir à relação existente entre a atual produção de leis penais que tendem a atender clamores sociais e o trabalho realizado pelos diversos veículos midiáticos na cobertura de fatos criminosos.

Segundo Luiz Flávio Gomes (2013), existe uma espécie de “justiça midiaticizada”, que se vale de discursos moralistas e “conservadores” para defender pautas que pregam o enrijecimento de nossa legislação penal.

A origem deste tipo de discurso teria suas bases no pensamento político reacionário dos anos 1980/1990, que dava ênfase à responsabilidade individual e trazia como solução o castigo severo, sem levar em conta as causas intrínsecas do problema (GOMES, 2013). Nesses anos, fomentados pela crise no sistema de justiça penal, cresceu a predileção pela punição, juntamente com os meios de comunicação que descobriram aí uma importante fonte de lucro.

O populismo penal tem origem no clamor público, gerando novas leis penais ou novas medidas penais, que inicialmente chegam a acalmar a ira da população, mas depois se mostram ineficientes, porque não passam de providências simbólicas (além de seletivas e contrárias ao Estado de Direito vigente) (GOMES, 2011, n.p.).

Não foram somente os veículos de informação que descobriram nesse tema uma nova fonte de arrecadação, os políticos também passaram a usar deste

discurso, pois viram na insegurança pública um grande retorno eleitoral, o que impulsionava suas promoções pessoais.

Como o Estado enfraquecido dos países que levam a pior na globalização não pode resolver os sérios problemas sociais, seus políticos optam por fingir que os resolvem ou que sabem como fazê-lo, tornam-se maneiristas afetados, a política passa a ser um espetáculo e o próprio Estado se converte num espetáculo. Os políticos - presos na essência competitiva de sua atividade - deixam de buscar o melhor para preocupar-se apenas com o que pode ser transmitido de melhor e aumentar sua clientela eleitoral (ZAFFARONI, 2007, p. 75).

Todo esse cenário de crise de nosso sistema penal, a sempre crescente onda de violência e o forte apelo midiático e político cria uma forte sensação de insegurança e de medo, fazendo com que as pessoas clamem por medidas mais rígidas, uma espécie de vingança pelo delito cometido.

Essa necessidade é tão relevante que, aos poucos, o poder-dever de punir do Estado, que deveria ser manifestado de forma livre, pressionado pelas circunstâncias já elencadas, foi ganhando contornos de discursos fundamentalistas, cada vez mais fanáticos:

A democracia tem como primeiro princípio a soberania do povo que, ao mesmo tempo, também pode representar séria ameaça para ela, quando esse povo e/ou suas emoções são ardilosamente manipulados por doutrinas, dogmas, discursos ou mídias fundamentalistas (GOMES, 2013, p. 39).

Von Sohsten, tratando do tema, diz o seguinte sobre o populismo penal no Brasil:

O populismo penal é uma política criminal sem qualquer estudo científico, sem qualquer estudo de caso, sem análise dos fatores preponderantes do crime e criminoso, sem estratégias, sem eficácia, sem freios. É um ataque aos denominados “inimigos” do Estado, é uma política de exclusão dos indivíduos e supressão de direitos e garantias (VON SOHSTEN, 2013, n.p.).

Pensamento semelhante é posto por Chalegra e Pimenta:

No populismo penal, é a sociedade civil quem vem a discutir punições cabíveis para os delitos, muitas vezes deixando de agir só como extensão simbólica [...] do Estado Democrático de Direito para se apontar, por conta própria, às funções de decisão e execução das penas a partir do próprio senso comum (CHALEGRA; PIMENTA, 2018, p. 4).

Passou a ser comum vermos jornalistas assumindo o papel de investigadores policiais. Na ânsia de conseguirem o chamado “furo de reportagem”,

esses indivíduos muitas vezes acabam por violar direitos e garantias individuais. Assumindo as tarefas do judiciário e da polícia, invadem a privacidade dos acusados sem observar as regras do devido processo legal, se utilizam de práticas inapropriadas e, muitas vezes, produzem provas desprovidas de legalidade.

Sobre o papel que a mídia vem desempenhando na divulgação de crimes, Luiz Flávio Gomes diz: “O mau jornalismo principia na confusão mental entre liberdade de expressão e libertinagem de imprensa, e não resiste à tentação maior de vestir a toga e, a seu bel-prazer, acusar, julgar, condenar” (GOMES, 2013, p. 55).

Quando se utiliza desses meios, a mídia se vale de um discurso demagógico, fincado no imediatismo, utilizando o medo ao seu favor. Para esse tipo de jornalismo justiceiro, que se apresenta como o representante dos oprimidos pela violência, não basta somente a condenação, é preciso achincalhar, humilhar, expor a vida privada do indivíduo sem remorso (GOMES, 2013).

Com o objetivo de ganhar mais audiência, esse estilo de jornalismo foi se popularizando com o passar dos anos e foi aprimorando suas técnicas. Cada vez mais foi estreitando sua interação com seu público e passou a captar com maestria seus anseios.

Dentre tantos fatores que interferem na conformação do sistema penal, um é merecedor de especial atenção: a mídia. O olhar diferenciado se justifica pela penetração social que os meios de comunicação alcançaram na sociedade de massa, organizada segundo valores de consumo muito próprios, mas também e principalmente pela capacidade daqueles de estabelecer uma agenda pública, construindo a realidade das pessoas (GOMES, 2015, p. 14).

Sob o argumento de se concretizar penas mais duras e “justas”, a sociedade, sob o ponto de vista do senso comum, é capaz de aceitar a quebra de direitos e garantias fundamentais. Nas palavras de Luiz Flávio Gomes:

Esperamos observar que a população não vislumbra os direitos e garantias fundamentais como protetores dos cidadãos (perante o Estado) igualmente, já que entende que para o cidadão de bem valem as proteções legais em toda a sua completude, mas para o bandido (inimigo) estas devem ser minimizadas, sob pena de resultarem na tão temida protelação ou inexistência de condenação (GOMES, 2013, p. 153).

É dentro desse contexto em que impera o populismo penal midiático que vemos surgir, após crimes de grande repercussão, leis emergenciais que visam atender à opinião pública. Infilamados pela exploração midiática do crime, é muito mais fácil para o legislador a confecção de uma lei mais dura do que estudar e atacar a causa do problema.

Diante da importância da manutenção do Estado Democrático de Direito, tão importante quanto reprimir os crimes praticados por alguns elementos da sociedade é coibir abusos praticados pelo próprio Estado, que muitas vezes acontecem quando são criadas leis sem as devidas discussões acerca do problema que se busca solucionar (GOMES, 2013).

A violência, um problema bem mais complexo do que se apresenta, não vai ser dissolvida com o simples endurecimento de leis penais baseadas na vingança individual. Pesquisas sérias sobre a criminalidade apontam um aumento cada vez mais acelerado, mostrando que o simples endurecimento das leis não é suficiente. Tópicos como a desigualdade social, a falta de educação de qualidade e o respeito aos direitos humanos e às garantias individuais devem ser levados em consideração nessa análise (VON SOHSTEN, 2013).

Em entrevista à Revista Conjur, já no ano de 2009, Eugenio Raúl Zaffaroni tomou o seguinte posicionamento:

Isso está acontecendo em todo o mundo. Essa prática destruiu os Códigos Penais. Nesta política de espetáculo, o político precisa se projetar na televisão. A ideia é: “se sair na televisão, não tem problema, pode matar mais”. Vai conseguir cinco minutos na televisão, porque quanto mais absurdo é um projeto ou uma lei penal, mais espaço na mídia ele tem. No dia seguinte, o espetáculo acabou, mas a lei fica. O Código Penal é um instrumento para fazer sentenças. O político pode achar que o Código Penal é um instrumento para enviar mensagens e propaganda política, mas quando isso acontece fazemos sentenças com um monte de telegramas velhos, usados e motivados por fatos que estão totalmente esquecidos, originários deste mundo midiático. Ao mesmo tempo, a construção da realidade paranoica não é ingênua, inocente ou inofensiva. É uma construção que sempre oculta outra realidade (ZAFFARONI, 2009, n.p.).

Pressionados pelo grande poder apelativo da mídia e da inevitável debandada da opinião pública no mesmo sentido, após casos de grande repercussão, os legisladores confeccionam e aprovam leis penais mais duras, que

claramente refletem o clamor popular e buscam dar soluções que, na maior parte das vezes, são paliativas.

Sobre esse assunto, Yabiku salienta:

Esses anseios – muitas vezes, não pautados pela racionalidade, mas pelas paixões do momento – têm poder de mobilização fortíssimo. A violência e a ameaça de ser vítima dela são motivos muito fortes, ainda mais com a dramatização proposta pelos meios de comunicação social. O medo da morte violenta e da ação dos delinquentes, que não respeitam as Leis e as convenções sociais, exige uma resposta, mesmo que seja simbólica e ilusória para subsidiar os populares de alguma sensação de segurança. Ainda que esse anseio por uma sensação de segurança tenha como resposta uma legislação rígida e mal-formulada, passível de manipulação político-eleitoral. O resultado é a fomentação de uma política criminal de recrudescimento do Direito Penal e do Direito Processual Penal, como se pode observar (YABIKU, 2006, n.p.).

Após o surgimento dessas leis emergenciais, o populismo penal midiático desencadeia, em seguida, o que Luiz Flávio Gomes chama de vitimização dos operadores jurídicos.

No plano teórico o ideal seria que todas as instituições públicas funcionassem com liberdade, que os juízes julgassem as causas com total imparcialidade e independência, que os legisladores produzissem suas leis com objetividade e clareza etc. Na prática, não é isso o que (geralmente) acontece (GOMES, 2013, p. 171).

Assim, nas palavras do autor, não é só a atividade legislativa que é influenciada pelo apelo midiático do crime, mas também, mesmo que em menor intensidade, os operadores diretos do direito. Entretanto, como este não é o cerne de nosso trabalho, não nos aprofundaremos neste tópico.

3.3 A relação entre a espetacularização do crime e o medo

A forte tendência da mídia, de uma forma geral, em ter preferência pelo sensacionalismo não é uma realidade inventada. Foi ao perceber que o público recepcionava bem esse tipo de conteúdo que esse tipo de notícia foi ganhando cada vez mais espaço no jornalismo. De acordo com Amaral (2003, p. 136), “[...] a informação sensacionalista serve para vender mais jornal e se localiza no âmbito do lazer”, já que o consumidor deste material vê nos problemas alheios uma boa fonte de entretenimento, uma forma de descontração. Dentre os diversos meios

mediáticos, se destaca a televisão, que soube muito bem explorar tais eventos e escolher os horários mais apropriados para noticiá-los.

Apresentado esse estado de fascínio coletivo provocado pela televisão faz com que o fenômeno da violência, por exemplo, torne-se um espetáculo contínuo, praticamente ininterrupto. Esta noção de espetáculo é interessante no sentido de pensarmos os programas de televisão, como produtos que ocupam o tempo de quem os consomem, e, portanto distraem, proporcionam entretenimento (TEIXEIRA, 2004, p. 32).

No que diz respeito à televisão, com sua eterna busca por níveis de audiência em patamares sempre elevados, é possível questionar se sua relação com o público é uma forma de troca de mercadoria entre consumidores e produtores ou alguma forma de manipulação da opinião pública em busca de algum objetivo escuso (TEIXEIRA, 2004).

Tendo em mente que os níveis de audiência da televisão crescem na mesma medida em que é explorada a desgraça alheia, é nítido que esse tipo de notícia é o que vai ganhar mais espaço nos noticiários atuais. Sem menosprezar a sensação de insegurança gerada pela própria realidade, o fato é que, enquanto maior for a mobilização em torno dessa comoção, maior será o medo gerado.

Bauman (2008, p. 9) afirma que “[...] o medo é um sentimento conhecido de toda criatura viva”, incluindo nesse grupo os seres humanos. Entretanto, o autor aponta uma peculiaridade da espécie humana: enquanto os animais simplesmente fogem de qualquer perigo à sua integridade, o ser humano experimenta outra espécie de medo, chamada pelo autor de “medo de segundo grau”, que seria um tipo de medo coletivo, gerando um constante sentimento de vulnerabilidade e insegurança por estar sempre exposto ao perigo.

Os humanos, porém, conhecem algo mais, além disso: uma espécie de medo de “segundo grau”, um medo, por assim dizer, social e culturalmente “reciclado”, ou (como o chama Hughes Lagrange em seu fundamental estudo do medo) um “medo derivado” que orienta seu comportamento (tendo primeiramente reformado sua percepção do mundo e as expectativas que guiam suas escolhas comportamentais), que haja ou não uma ameaça imediatamente presente. O medo secundário pode ser visto como um rastro de uma experiência passada de enfrentamento da ameaça direta (BAUMAN, 2008, p. 9).

Como foi apontado nos parágrafos anteriores, o sentimento do medo acompanha o homem a todo instante, fazendo parte de seus reflexos instintivos, entretanto, existem alguns fatores externos que impulsionam esse medo. Alguns

autores enxergam na atual formatação dos programas jornalísticos uma forma de exacerbar esse sentimento, que gera um clamor social por punições mais rigorosas.

A mídia explora essa sensação de insegurança, destacando, principalmente, as notícias que envolvem violência, o que garante a audiência, a fidelização dos espectadores e, ainda, a manipulação da opinião pública. Além disso, um dos efeitos dessa exploração desmedida da criminalidade é a propagação de um medo desproporcional e irracional, o que gera uma cultura do medo e um clamor social por punições mais rigorosas (FILHO; COSTA, 2019, p. 87).

A televisão, quando noticia determinado acontecimento, atua de forma a equilibrar dois fatores igualmente importantes para seu objetivo: de um lado deseja prender a atenção de seus telespectadores e, de outro lado, influencia na opinião destes de uma forma tão sutil que passa quase que despercebida.

Essa ideia é encontrada no pensamento de Teixeira (2004, p. 33), que complementa seu raciocínio afirmando que estamos na “era do espetáculo”, e que essa era “[...] está marcada pela confusão paradigmática que é colocada aos espectadores, no sentido de uma perda da noção entre realidade e ficção e que os faz cada vez mais aprisionados”.

A imprensa sensacionalista age de tal forma que acaba sentimentalizando questões sociais, cria o descontentamento com a realidade e acaba reduzindo o assunto da violência a fenômenos sociais particulares, sem levar em consideração a realidade como um todo (AMARAL, 2003).

A mídia faz com que o medo não seja mais um sentimento isolado, mas sim um instrumento na busca de audiência e um fator de ascensão política por parte de nossos representantes. O que mais causa incômodo atualmente é que não se sabe mais onde está o perigo, se na próxima esquina ou na nossa própria residência.

O medo é mais assustador quando difuso, disperso, indistinto, desvinculado, desancorado, flutuante, sem endereço nem motivos claros; quando nos assombra sem que haja uma explicação visível, quando a ameaça que devemos temer pode ser vislumbrada em toda parte, mas em lugar algum se pode vê-la. “Medo” é o nome que damos a nossa incerteza: nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito – do que pode e do que não pode – para fazê-la parar ou enfrenta-la, cessá-la estiver além do nosso alcance [...] (BAUMAN, 2008, p. 8).

O medo é utilizado pela mídia moderna como um instrumento de controle das massas, através dele determina como vai ser o dia da sociedade, influenciando como as pessoas devem agir umas com as outras (SILVEIRA, 2013).

Corroborando essa tese de que a mídia formata o pensamento coletivo, é apontado que inúmeros fatos acontecem cotidianamente, mas somente alguns são escolhidos para serem amplamente divulgados. A seleção dos fatos que seriam notícia deveria seguir critérios pautados na ética e no profissionalismo jornalístico, entretanto, o que vemos, é a constante busca pela audiência.

Certo é que essa seleção deveria seguir padrões éticos e profissionais, no entanto, a mídia tem se interessado apenas nos altos índices de audiência, utilizando-se de meios de exploração exacerbados e sensacionalistas sobre alguns fatos, em especial, no que tange à criminalidade (FILHO; COSTA, 2019, p. 88).

A divulgação desproporcional e o superdimensionamento de fatos criminosos, que muitas vezes são isolados e episódicos, acabam por elevar o sentimento de insegurança que já está presente na nossa população, o que acarreta a crescente vontade de punir da sociedade, que é caracterizado como o “punitivismo contemporâneo” (SILVEIRA, 2013).

Lógico que esse sentimento não é causado isoladamente pela divulgação de tais crimes, a própria realidade de violência vista no dia a dia é capaz de, por si só, causar esse sentimento, os autores somente apontam a mídia como um fator impulsionador desse medo.

É dessa forma que o sentimento de insegurança pública acaba por se tornar um dos principais fatores na construção da política criminal atual, sentimento esse alimentado pelo meio jornalístico.

3.4 A mídia como um “quarto poder”

Por causa dessa grande capacidade de formatar o modo de pensar de seu público e, por conseguinte, influenciar no processo legislativo, muitos autores consideram a mídia, na atualidade, como uma espécie de “quarto poder”.

[...] a mídia, em razão de sua grande influência sobre as pessoas, é considerada como um quarto poder, devido à sua capacidade de manipulação da opinião pública, pois para muitos telespectadores, ela apresenta uma verdade absoluta (FILHO; COSTA, 2019, p. 88).

O termo “quarto poder” foi primeiramente utilizado para se referir à mídia no início do século XX, na Inglaterra. Existia, na sede do parlamento inglês, uma galeria que recepcionava os repórteres designados para acompanhar as discussões dos três poderes que existiam na época: o poder temporal, o poder espiritual e o poder dos comuns. Por isso, a presença de um quarto elemento nesse mesmo ambiente passou ser encarado popularmente como um “quarto poder” (FILHO; COSTA, 2019).

Esse termo se popularizou nas democracias ocidentais devido ao papel fiscalizador exercido pela imprensa na garantia de acesso à informação pela população comum. O livre acesso da imprensa às decisões políticas foram, e ainda são, fundamentais para a garantia do livre processo democrático.

A expressão popularizou-se nas democracias ocidentais até ficar relacionada com os conhecidos poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Até aqui, os responsáveis pela visibilidade dos negócios públicos formavam um poder fiscalizador e essencial para viabilizar a manifestação de pensamento e liberdade de expressão dos cidadãos. A atividade era a de vigilância cidadã em nome do íntegro exercício da democracia (BRITO, 2009, p. 8143).

Com o decorrer do século XX, por não ser mais capaz de dar soluções satisfatórias para as crescentes demandas da sociedade contemporânea, a figura do Estado passa por uma crise organizacional. Efeito dessa crise é o afastamento dos cidadãos dos debates referentes às questões e negócios do Estado, mesmo que esses negócios sejam de interesse desses mesmos cidadãos.

A democracia representativa entra em crise, porquanto o sufrágio universal – que é o seu maior expoente, transforma-se em objeto de mercado e o próprio sistema de representação fica maculado, pois já não se verifica afetividade das medidas em nome do povo (BRITO, 2009, p. 8143).

Em meio a essa crise, os meios de comunicação surgem como um agente moderador, que busca estabilizar a situação. Entretanto, não mais está preocupada em exercer aquela função fiscalizatória do poder estatal em favor do cidadão, nesse novo cenário a mídia aparece com seus próprios interesses.

Nesse caos organizacional, os meios de comunicação em massa surgem como um grande poder que buscará de todas as formas estabilizar a situação. Entretanto, o interesse subjacente já não é mais o de "representação neutra do povo na fiscalização do poder estatal". Ao contrário, pois o denominado "quarto poder" ressurge como verdadeiro empreendimento sedento por lucro (BRITO, 2009, p. 8143).

Como já abordamos em parágrafos anteriores, a mídia atual transformou a informação em mercadoria. Com essa nova realidade, surge um novo produto no mercado: a opinião pública.

Ao invés de visibilidade, pensamento e democracia, a mídia transforma o fato em mercadoria que será consumida pelos espectadores hipnotizados com a "cinematografia da notícia", gerando com isso mais um novo produto, a opinião pública. O que era tão caro à democracia, agora é disponibilizado pelas empresas de comunicação a quem quiser e puder pagar (BRITO, 2009, p. 8143).

Stephen Kanitz, tratando sobre como a mídia atua conduzindo a opinião pública, fez a seguinte afirmação:

Discordo profundamente desses gurus, estamos na realidade na "Era da Desinformação", de tanto lixo e "ruído" sem significado científico que nos são transmitidos diariamente por blogs, chats, podcasts e internet, sem a menor vigilância epistêmica de quem os coloca no ar. É mais uma consequência dessa visão neoliberal de que todos têm liberdade de expressar uma opinião, como se opiniões não precisassem de rigor científico e epistemológico antes de ser emitidas (KANITZ, 2009 *apud* BRITO, 2009, p. 8144).

Nesta fala, Kanitz se refere especificamente ao conteúdo produzido na internet, entretanto, não podemos discordar que esse mesmo raciocínio se aplica aos outros meios de comunicação que compõem a mídia como um todo. Vemos desta forma que o termo "quarto poder" é empregado à mídia com uma conotação negativa, distante daquela utilizada quando foi inserida no linguajar popular.

4 O SURGIMENTO DE LEIS PENAIS SIMBÓLICAS EM CASOS CONCRETOS

No último capítulo de nosso trabalho, temos o objetivo de identificar no ordenamento jurídico brasileiro o surgimento de algumas leis penais mais rígidas que foram influenciadas pelo clamor social e pela ampla divulgação midiática de crimes de grande comoção.

A partir das duas últimas décadas do século XX, foi possível notar um nítido crescimento da criminalidade em nosso país, principalmente quando se fala dos grandes centros urbanos. Dentre estes crimes, se destacam aqueles em que é empregado o uso da violência, como homicídios, latrocínios, sequestros, roubos, dentre outros semelhantes. Crimes desta espécie causam grande temor na população, que clama por soluções rápidas e rígidas por parte do Estado.

Paralelamente a esse crescimento, problemas sociais de nosso povo ficaram cada vez mais evidentes. Falta de saúde, saneamento, educação e segurança se transformaram em cancrios que até hoje não recebem o devido tratamento por parte de nossos representantes.

O medo aliado à falta de amparo estatal cultivou um terreno fértil para o surgimento de um sentimento de descontentamento com nosso sistema punitivo. Nesse ínterim, regados a crimes que tomaram proporções nacionais, foram surgindo leis que buscavam acalmar a população e dar respostas simbólicas frente à crescente violência urbana e à criminalidade.

Como foi tratado no capítulo anterior, a mídia tem um papel fundamental nesse processo. A vasta divulgação de crimes de grande comoção social fomenta ainda mais esse sentimento de temor da população. Somada essa realidade à forma como nosso Legislativo trata as políticas criminais, surgiram leis como as citadas por Oacir Silva Mascarenhas.

A título exemplificativo, na história mais recente, os casos Doka Street e Ângela Diniz, Daniela Perez, Roberto Medina, Abílio Diniz, a Chacina de Diadema, o assassinato dos jovens Liana Friendbach e Felipe Caffé, a morte da missionária norte-americana Dorothy Stang, além das incursões criminosas dos presos midiáticos Beira-Mar e Marcola, comprovam como a pressão da mídia fez com que os legisladores modificassem velozmente a lei penal (MASCERENHAS, 2010, n.p.).

Tais dispositivos penais não encaram o problema como um todo, se preocupando mais em ser um símbolo de enfrentamento a certos crimes, com efeitos imediatos e com quase nenhuma eficácia, do que em ser a solução para tal.

Dentre essas normas, se destaca a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, que, dentre outras, analisaremos com mais detalhes a seguir.

4.1 A Lei dos Crimes Hediondos

As “políticas penais de emergência”, nome dado por alguns autores, não é necessariamente um problema recente de nosso ordenamento jurídico. Desde muito cedo, em nossa história republicana, esta prática é utilizada para a produção normativa.

Quando falamos do Direito Penal, logo nos vem a mente o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que, devido à sua idade, não foi capaz de dar conta das inúmeras modalidades criminosas que foram surgindo ao longo desses anos. Para solucionar esse problema, muitas outras leis foram surgindo a fim de abarcar essas novas condutas que infringem nossa ordem social.

Em vários casos, pressionados pelo clamor popular e pela mídia que diariamente noticia, principalmente, os crimes de grande repercussão jornalística, os legisladores se viram obrigados a criarem rapidamente uma norma penal que respondessem a esses pedidos. Devido ao tom emergencial empregado, muitas vezes as discussões e os pontos que deveriam ser debatidos foram atropelados, produzindo normas que, do ponto de vista prático, não apresentaram soluções para os problemas.

Exemplo claro é apresentado pelo doutrinador Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, que aponta a Lei dos Crimes Hediondos como fruto desse “Direito Penal de Emergência”. Segundo ele, “no Brasil, a emergência penal pode ser constatada com a edição da Lei conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, que regulamentou a previsão da Constituição de 1988” (AZEVEDO, 2004, p. 41).

Segundo o autor, o motivo da elaboração da Lei dos Crimes Hediondos pelo legislador ordinário não foi somente atender ao mandamento de criminalização positivado em nossa Constituição (artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal de 1988¹), mas também atender a uma necessidade estampada nos noticiários, que colocava os praticantes de certos crimes entre os inimigos da sociedade. Ou seja, de acordo com nosso doutrinador, a edição da Lei dos Crimes Hediondos teve finalidade própria (AZEVEDO, 2004).

No entanto, para entendermos esse posicionamento tomado por Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, é obrigatório conhecermos qual era o cenário histórico e social no qual o Brasil se encontrava nesta época, período quase que contemporâneo à promulgação da Constituição Federal de 1988.

4.1.1 O contexto histórico da criação da Lei dos Crimes Hediondos

Como dito a pouco, o Brasil que acabara de sair de um regime ditatorial, tinha acabado de ver a promulgação de uma nova Constituição. Para a construção deste novo Estado Democrático de Direito, era necessário o surgimento de um novo modelo de normas penais que ficasse no lugar do que existia na época, para isso, inúmeros projetos de lei foram criados e apresentados ao novo parlamento.

O problema é que, ao lado da euforia presente na vida dos brasileiros pela promulgação de uma nova Constituição e a esperança de um país mais justo e igualitário, era crescente uma onda de crimes violentos que visavam vantagens patrimoniais, como os sequestros.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

(BRASIL, 1988, n.p.).

Estes crimes eram largamente noticiados pela mídia televisiva da época, que apontava como culpados dois grandes vilões da realidade judicial brasileira: uma justiça lenta e leis penais brandas.

A criminalidade, principalmente, a violenta, tinha o seu momento histórico de intenso crescimento, aproveitando-se de uma legislação penal excessivamente liberal. Surgiram duas novas damas do direito criminal brasileiro: justiça morosa e legislação liberal, criando a certeza da impunidade (BENFICA, 1998, p. 6).

Entretanto, diferentemente da maioria dos crimes, por se tratarem de crimes que visavam grandes vantagens patrimoniais, os sequestros tinham como principais vítimas os cidadãos mais ricos dos grandes centros urbanos. Este era um cenário novo para a elite brasileira, que estava acostumada com os crimes restritos, em sua maioria, aos subúrbios.

Sobre o tema, Thais Vani Benfica aponta o papel da mídia nesta nova realidade, que, segundo a autora, foi capaz de inflamar a opinião pública e chamar a atenção do Poder Legislativo, que se apressou em tomar um posicionamento a respeito do tema.

Estavam ainda causando impacto no povo os sequestros de pessoas bem situadas na vida econômica, social e política, e a mídia passou a sacudir a opinião pública, que encontrou ressonância no Poder Legislativo, que aprovou o projeto de lei do senado, através de votos de lideranças, sem qualquer discussão, logo sem legitimidade e representatividade (BENFICA, 1998, p. 6).

Muitos casos da época ficaram famosos e são usados até hoje para ilustrar o tema. Um exemplo é o caso do sequestro do empresário Abílio Diniz, presidente do Grupo Pão de Açúcar, no ano de 1989, que foi arrebatado por criminosos enquanto se deslocava de sua casa para seu escritório, permanecendo sob o poder de dez indivíduos durante seis dias. Este caso se tornou emblemático porque a libertação do empresário se deu na véspera do segundo turno das eleições presidenciais daquele ano, onde eram adversários políticos os candidatos Luiz Inácio Lula da Silva e Fernando Collor de Melo.

Outro caso emblemático foi o do publicitário Roberto Medina, que permaneceu em cárcere por vários dias, sendo libertado somente após ser paga a quantia exigida pelos criminosos como resgate. Neste caso, segundo noticiou a imprensa da época, cerca de dez homens estavam envolvidos no crime.

Foi após a grande comoção social provocada pela divulgação destes casos pela mídia que foi publicada a Lei dos Crimes Hediondos, apresentada na época como uma resposta do Estado no combate aos crimes desta natureza. A Lei dos Crimes Hediondos trouxe um tratamento mais rigoroso para determinados crimes que já existiam em nosso ordenamento jurídico.

4.1.2 Os primeiros impactos da Lei dos Crimes Hediondos

Como já foi dito, a Lei dos Crimes Hediondos não trouxe nenhuma inovação no que tange à criação de novos tipos penais, sua preocupação foi listar crimes já existentes no Código Penal, taxando-os como hediondos e dando a eles tratamento mais rigoroso. Além da proibição da aplicação de institutos como a anistia, graça, indulto e fiança, emanada da própria constituição, esta lei trouxe um regime de cumprimento de pena mais rígido para esses crimes.

Do ponto de vista prático, o papel da edição dessa lei foi dar à sociedade a sensação de que esses crimes mais graves estavam sendo combatidos pelo Estado. Entretanto, esse era um cenário irreal, já que não houve nenhuma queda nos níveis de criminalidade da época, pelo contrário, estudos estatísticos mostravam que a onda de violência que influenciou na criação da lei só estava aumentando. Este não era um resultado totalmente inesperado, já que não houve nenhuma mudança das políticas de enfrentamento à criminalidade, o que aconteceu foi tão somente o endurecimento da legislação penal.

Para Mauricio Neves de Jesus, casos como esse, em que leis penais são criadas às pressas para dar respostas ao clamor midiático, mostram uma ineficiência de nosso sistema legal. Segundo o autor, o Estado:

[...] em vez de uma postura preventiva, assume uma atitude de oferecer paliativos para cada situação conflituosa com que se depara. Por não tratar da questão do delito com previdência, o Estado acaba tendo de arcar com consequências desastrosas, que são o aumento da criminalidade e da violência, junto com todo o quadro social problemático que as acompanham (JESUS; GRAZZIOTIN, 2020, n.p.).

Foi isso o que fez com que a Lei dos Crimes Hediondos, que de início foi bem recepcionada pela população, logo deixasse de surtir o efeito de satisfação e sensação de paz social. Frente aos crimes que a cada dia se tornavam mais comuns, o clamor social pedindo o enrijecimento das leis se manteve em pauta.

Este fato se tornou mais evidente quando, logo em seguida, a mídia televisiva passou a noticiar o brutal assassinato da atriz Daniela Perez, filha da autora de novelas Gloria Perez. Importante figura midiática que já era na época, sua mãe passou a encabeçar um movimento que cobrava do Estado um posicionamento em resposta a crimes graves como o que ocorrera com sua filha. Esse caso encabeçava a longa lista de crimes violentos que eram noticiados pelos jornais da época.

Isso fez com que se iniciasse uma nova fase na edição da Lei dos Crimes Hediondos. Rapidamente, o crime de homicídio qualificado, tipificado no artigo 121, §2º do Código Penal, foi posto entre o rol de crimes hediondos, previstos no artigo 1º da Lei nº 8.072/1990.

Contudo, a colocação do crime de homicídio qualificado no rol dos crimes considerados hediondos em nada contribuiu para a diminuição de crimes dessa natureza, já que, mais uma vez, nada mudou em relação à política de enfrentamento à criminalidade, somente houve uma resposta simbólica por parte do Estado através do endurecimento dessa norma penal.

Sobre essa segunda fase da construção da Lei dos Crimes Hediondos, o professor Maurício Neves de Jesus destaca o seguinte:

Assim, com esta força do simbolismo, o Direito Penal tem sua essência deturpada: incita a criminalidade em vez de retribuir a conduta ilícita, fomenta ao invés de prevenir, mascara em vez de sanar, discursa falaciosamente ao invés de preceituar (JESUS; GRAZZIOTIN, 2020, n.p.).

O que o autor chama de simbolismo penal, que é fruto de um complexo contexto em que a atuação da mídia está presente, foge do que é buscado essencialmente pelo Direito Penal, que é encontrar punições justas para condutas que maculam a vida social saudável e tutelar um rol específico de bem jurídicos. Ao invés de debater soluções sérias para o problema, o simbolismo penal procura eleger e perseguir figuras carimbadas como inimigos públicos.

Luiz Flávio Gomes, analisando o modo em que a Lei dos Crimes Hediondos veio ao mundo jurídico, notou que a rapidez em que foi votada foi tanta que o legislador se descuidou em observar preceitos fundamentais esculpidos em nossa Constituição. Segundo o saudoso autor, apontando o criminoso como inimigo da sociedade, vedando ao condenado por crime hediondo a possibilidade de progressão de regime, o legislador agiu “com nefasto desconhecimento da Carta Magna, pois violou um dos seus preceitos” (GOMES, 2013, p. 51).

O reconhecido professor Miguel Reale Junior, acerca da criação da referida lei, afirmou o seguinte:

A lei dos crimes hediondos, aprovada de afogadilho, foi uma resposta penal de ocasião, para dar satisfação diante do seqüestro de Roberto Medina. Sem que o legislador sopesasse as vantagens em matéria de execução de pena das limitações impostas, que quebram o sistema do código penal (REALE JR, 1992, p. 275).

A proibição de progressão de regime ao condenado por crime hediondo vai em direção oposta às funções da pena que, de acordo com a doutrina, são de caráter preventivo e retributivo. Foi com base nisso que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §1^a, do artigo 2^a da Lei 8.072/1990, dispositivo que trazia essa vedação.

Hoje, de acordo com a mais recente reforma legislativa, fruto da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que alterou alguns trechos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) é possível a progressão de regime ao condenado por crime hediondo segundo as seguintes regras²: caso o condenado por crime

² Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

hediondo seja primário, deverá cumprir 40% da pena para ter a progressão, se for reincidente, esse percentual é de 60%; havendo crime hediondo com resultado morte, se o réu for primário, deverá cumprir 50% da pena para ter direito à progressão, percentual que também se aplica para as organizações criminosas estruturadas para a prática de crime hediondo; se houver resultado morte em prática de crime hediondo e o condenado for reincidente, o percentual de cumprimento da pena será de 70% para a progressão de regime.

4.1.3 A Lei 13.142, de 9 de julho de 2015

Para encerrar nossa análise acerca da Lei dos Crimes Hediondos, resolvemos tratar da mais recente modificação no rol dos crimes considerados hediondos. A Lei 13.142/2015 trouxe uma novidade ao considerar qualificado o homicídio praticado contra integrantes das forças de segurança pública e militares, taxando-os, por conseguinte, como hediondos.

Esta modificação na lei, assim como nos demais casos, foi fruto de uma forte pressão dos veículos midiáticos que denunciavam as constantes mortes das quais eram vítimas os integrantes das polícias. Entretanto, autores como Cezar Roberto Bitencourt, criticando esta postura do Estado de cobrir com o manto da hediondez todos os crimes considerados graves, afirmam que tal modificação na lei não é capaz de solucionar o problema.

Com a Lei 13.142, de 9 de julho de 2015, o legislador brasileiro prossegue em seu desiderato irrefreável de transformar todos os crimes mais graves em crimes hediondos, com todos os consectários que lhes são característicos, no velho estilo de usar simbolicamente o direito penal,

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

(BRASIL, 2019, n.p.)

como panaceia de todos os males que afligem a sociedade brasileira (BITENCOURT, 2015, n.p.).

Não somente os profissionais em si foram abarcados por essa mudança legislativa, o texto da lei também trata dos crimes de homicídio praticados contra os cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até terceiro grau desses profissionais, em razão dessa condição.

Aqui, mais uma vez o pródigo legislador extrapola ao ampliar abusivamente a abrangência dessa nova majoração penal para alcançar não apenas “integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública”, mas também os crimes de homicídio cometidos “contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau” daqueles agentes (BITENCOURT, 2015, n.p.).

Entretanto, não basta que o homicídio em si, para ser considerado hediondo nesse caso, tenha simplesmente por vítima um policial ou algum parente seu, é necessário que a motivação do crime esteja condicionada com a função exercida por estes profissionais.

Semelhantemente aos outros casos, essa inovação legislativa foi alvo das mesmas críticas feitas anteriormente. Muitos autores enxergaram nessa nova lei a mesma manifestação do simbolismo penal, uma forma de acalmar os ânimos da sociedade e dar a impressão de que estes crimes estão sendo duramente combatidos pelo Estado.

4.2 Outros casos concretos

Como já foi dito, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, havia a necessidade da edição de novas normas penais que se adequassem a nova realidade brasileira.

A Lei dos Crimes Hediondos, já bastante analisada anteriormente, é o exemplo mais utilizado pelos estudiosos para demonstrar esse sentimento de urgência em que o legislador se imbuíu nos anos seguintes à promulgação de nossa atual Carta Magna.

Entretanto, outras leis também foram fruto do mesmo processo de construção legislativa. A mesma receita foi empregada: após crimes de grande repercussão na mídia, criou-se forte pressão social objetivando o combate a determinado crime, sendo em seguida editada uma lei dando uma resposta paliativa ao assunto.

Exemplo claro é a Lei 9.455/1997, que tipificou o crime de tortura. Tal diploma legal foi claramente influenciado pelo caso da Favela Naval de Diadema. A Rede Globo, no mesmo ano de 1997, exibiu no Jornal Nacional uma reportagem que mostrava a ação de policiais militares que humilhavam, espancavam e extorquiam moradores dessa comunidade, em Diadema, na Grande São Paulo.

Nota-se que a partir daí, o legislador engajou-se num processo de inflação legislativa, motivado a partir dos fatos sociais que tomavam grande repercussão como, por exemplo, a criação da Lei 9.455/97 que tipificou o crime de Tortura, após o famoso escândalo da Favela Naval de Diadema (SANTOS; SILVA; SOARES, 2016, n.p.).

Esse cenário de rápida inovação na ordem legislativa penal se deu, principalmente, durante a década de 1990. Impulsionados pela euforia originária da promulgação de uma nova Constituição e pelo forte apelo midiático e popular, não eram realizados os estudos necessários para a produção de uma nova lei.

E assim o Brasil foi criando suas próprias legislações, sendo a década de 90, considerada como a embreagem que impulsionou o simbolismo penal no Brasil, tendo em vista que não foram promovidos estudos que pudessem identificar e analisar quais seriam as políticas criminais mais cabíveis a população brasileira, levando em consideração as condições sociais, econômicas, geográficas e entre outras mais, lançando a sorte legislativa à baila de políticos que em regra não cumprem suas efetivas funções, deixando-se assim que se espalhe no solo brasileiro o modelo americano da política penal da intolerância zero (SANTOS; SILVA; SOARES, 2016, n.p.).

Sobre a forma como se vinha legislando no decorrer da década de 1990, José Gregori, Ministro de Justiça da época, atacou o fenômeno do simbolismo penal, proferindo o seguinte depoimento:

O Direito Penal legislado na década de 90 foi um dos momentos mais dramáticos para o Direito brasileiro, pois era imprevisível que se produzissem em matéria repressiva tantas soluções normativas ao sabor dos fatos, sob o encanto de premissas falsas e longe de qualquer técnica legislativa. Ao lado dessas reformas, e mesmo em contradição há vários de seus postulados, novos institutos importados sem muito critério do direito americano e italiano promoveram uma completa desorganização do que sobrara do sistema legal, promovendo uma exagerada liberalização

de situações, muitas vezes, socialmente graves. Some-se a isso a crise penitenciária vivida pelo Estado brasileiro e as frustrantes tentativas legais de corrigi-la pela via de remédios marcados por um forte sentimento de impunidade e tem-se o retrato da legislação penal atual. Uma completa desarticulação discursiva entre institutos, ausência de correspondência destes a uma política criminal efetiva e paradoxos que se avolumavam em quantidade e qualidade impediam que se pudesse chamar de sistema penal o que brotava dessas reformas (GREGORI, 2000 *apud* SANTOS; SILVA; SOARES, 2016, n.p.).

Esse posicionamento de José Gregori foi dado na exposição de motivos de um projeto de lei que lançava a proposta de reformar a parte geral do Código Penal no ano de 2000. Nessa fala, vemos a clara preocupação pela falta de uso das técnicas legislativas na criação de tais leis, ficando simplesmente restritas a dar respostas imediatistas ao clamor social.

Outro exemplo, mais recente, foi a edição da Lei 12.737/2012, que tipifica os crimes cibernéticos, criando o artigo 154-A no Código Penal. Essa lei ficou bastante famosa por ter sido motivada pelo vazamento de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann e foi “batizada”, popularmente, com o nome da artista.

Exemplo recente disso foi à criação da Lei 12.737/2012, que ficou conhecida como a Lei Carolina Dieckmann, tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos, criando o artigo 154-A do Código Penal, após a invasão no computador da atriz e vazamentos de fotos íntimas da mesma (SANTOS; SILVA; SOARES, 2016, n.p.).

A edição desta lei é uma clara demonstração de como a atuação da mídia é capaz de influenciar no processo legislativo. Antes dela, inúmeros projetos de lei a fim de tipificar os crimes praticados no meio virtual foram propostos, mas todos ficaram esquecidos até o caso da atriz tomar notoriedade no meio jornalístico.

A motivação de tamanha pressa era o discurso de que a internet era, no Brasil, um território sem lei, o que nos deixava, como cidadãos, expostos a uma enorme sorte de crimes que utilizavam essa tecnologia. O empenho da mídia nesse sentido foi tão grande que no mesmo ano foi publicada a lei 12.737/2012.

Aqui, o legislador, nitidamente, deixou de lado os reais fundamentos da criação de uma nova lei, que são os requisitos da abstração e generalidade, sendo guiado, quase que exclusivamente, por um único caso concreto.

Frente a isto, logo se pode notar que a referida lei é totalmente casuística haja vista ter sido criada por motivos simbólicos apresentados por um caso concreto e específico, ignorando os requisitos da abstração e generalidade

que fundamentam e dão norte para a criação de novas tutelas (SANTOS; SILVA; SOARES, 2016, n.p.).

Esses eventos mostram a clara inclinação do legislador brasileiro em tentar dar respostas simbólicas aos anseios da sociedade, o que, na maioria das vezes, não representa uma resposta efetiva ao problema. Este é o alvo das críticas de muitos doutrinadores, que apontam nessa prática uma certa fragilidade do Direito Penal brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do nosso trabalho apresentamos o conceito de Direito Penal Simbólico, abordamos os cenários que facilitaram o seu surgimento e os efeitos que causa à sociedade como um todo. Vimos que ele está voltado, primordialmente, a atender os anseios da população por uma legislação penal mais rígida e fazer parece que o Estado está tomando as devidas decisões no combate à criminalidade e à violência. Foi possível, com esse estudo, pautado no pensamento de alguns autores, perceber que esta nova forma de legislar foi se distanciando dos fundamentos do Direito Penal.

Entretanto, o objetivo de tratar do Direito Penal Simbólico foi construir uma base para entendermos como se dá a relação da mídia com a produção de leis penais mais rígidas na atualidade, em especial, qual é o processo que a torna uma poderosa força influenciadora nesse sentido. Este sim era o foco de nosso trabalho.

Vimos que o Brasil, assim como muitos países de economia emergente, é vítima de uma crescente onda de violência que parece ficar cada dia maior e sem solução. Buscando noticiar os crimes que se originaram dessa realidade, a grande mídia descobriu que este assunto chamava a atenção de seu público e, por vezes, parecia entretê-lo com esse tipo de conteúdo. Foi aí que os veículos midiáticos descobriram uma forma de alavancar sua audiência e passaram a dedicar programas específicos para esse fim.

A crítica que muitos autores fazem é que esse tipo de jornalismo acaba por desencadear um sentimento de amedrontamento na população que passa a exigir dos legisladores uma postura mais rígida por parte de nossa legislação penal. O Estado, por sua vez, visando dirimir a revolta popular, busca editar leis que respondam a esses questionamentos de forma imediatista, fazendo parece ter o controle sobre esta situação.

Ilustrando o tema, apresentamos o processo de construção da Lei dos Crimes Hediondos, apontada por alguns autores como o exemplo mais claro de como a mídia foi capaz de influenciar na construção de uma norma penal mais

rígida e de caráter eminentemente simbólico. Além desta lei, estudamos outras de fundamentação semelhante, como a Lei 9.455/1997, que tipifica o crime de tortura, e a Lei 12.737/2012, apelidada de Lei Carolina Dieckmann, que visava combater os crimes informáticos.

Se restringindo somente à mudança legislativa, as autoridades não se preocupam em desenvolver políticas públicas de enfrentamento à criminalidade ou de inserção dos jovens no mercado de trabalho, por exemplo, que são igualmente importantes para esse fim.

O que vemos é a ineficácia dessas leis para os fins que se prestaram a combater, contribuindo para o grave descrédito pelo qual passa nosso sistema judicial. O que os autores apresentados nesse trabalho denunciaram foi o uso do Direito Penal de forma imediatista, desembocando no lado mais prejudicial do simbolismo penal.

É possível perceber, no entanto, que o poder político acaba por se beneficiar do uso do simbolismo penal, pois, *a priori*, não está verdadeiramente empenhado em debater e combater os reais problemas da sociedade, sendo o problema da insegurança pública utilizado em palanques eleitorais visando angariar votos e eleger novos representantes.

Como vimos ao longo de nossos capítulos, o simbolismo penal é um fenômeno que não carrega as soluções para a violência nem tampouco consegue minimizar os efeitos sentidos pela alta da criminalidade. Na verdade, esse círculo vicioso acaba por perpetrar, erroneamente, a percepção de que o simples endurecimento das leis seria capaz de resolver esses problemas.

Acerca do papel da mídia na construção dessas leis, vimos que a constante exploração de crimes de grande comoção na busca por audiência acaba por pressionar os legisladores a empregarem esforços na busca de leis penais emergenciais. No entanto, não podemos depositar exclusivamente a sensação de insegurança na cobertura jornalística da violência, já que essa já é uma realidade cotidiana de muitos brasileiros.

Um cidadão comum da periferia de uma cidade brasileira não precisa ligar sua televisão para descobrir que mais um homicídio foi cometido na esquina de sua rua ou saber que o mercadinho no qual faz suas compras foi assaltado mais uma vez. Respeitando as críticas apresentadas pelos autores que estudamos para redigir esse trabalho monográfico, para finalizar nosso trabalho, queremos fazer essa pequena ressalva.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 18. ed. São Paulo: Método, 2019.

AMARAL, Márcia Franz. **Jornalismo popular**. São Paulo: Contexto, 2006.

_____. Sensacionalismo: inoperância explicativa. **Revista Em Questão**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p.133-146, jan./jun. 2003. Disponível em: http://www.brapci.inf.br/_repositorio/2010/04/pdf_38a6b14395_0009787.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina. **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, ISSN 0102-8839, vol.18, n.1, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000100006>. Acesso em: 10 out. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BENFICA, Thaís Vani. **Crimes hediondos e assemelhados: questões polêmicas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Qualificadora de homicídio contra policial não protege a pessoa, e sim a função. **Conjur**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-29/cezar-bitencourt-homicidio-policial- protege-funcao-publica>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2020.

_____. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**, Brasília, DF, dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**, Rio de Janeiro, dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRITO, Auriney Uchôa de. Poder da mídia: uma análise do direito penal na sociedade da informação. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, p. 8140-8153, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2517.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

CARVALHO, Márcia D. L. **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1992.

CHALEGRA, Jéssica Lanes; PIMENTA, Thales Henrique Nunes. Populismo penal midiático e apagamento de sentidos do feminicídio em narrativas do cone sul de Rondônia sobre o caso de Jéssica Hernandez Moreira. **Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação na Região Norte**. Vilhena, 2018. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/norte2018/resumos/R59-0038-1.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

DIP, Ricardo. **Crime e castigo**. Campinas: Millenium, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão – teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. 2. ed. Curitiba: Positivo, 2011.

FILHO, Paula Dovana Simplicio Honorio; COSTA, André de Abreu. Populismo penal midiático: exploração midiática da criminalidade e a espetacularização do crime. **Revista REBESP**, ISSN 2175-053X, v. 12, n.1, p. 76-91, 2019. Disponível em: <https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/390/191>. Acesso em: 20 set. 2020.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Caso Isabella. Prisão midiática. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ISSN 1518-4862, ano 13, n. 1804, jun. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11356>. Acesso em: 13 out. 2020.

_____. Para onde vamos com o populismo penal? **Jusbrasil**, 2011. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927228/para-onde-vamos-com-o-populismo-penal>. Acesso em: 11 out. 2020.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

HASSEMER, Winfried. **Perspectivas de uma moderna política criminal**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 1994.

JESUS, Maurício Neves de; GRAZZIOTIN; Paula Clarice Santos. Direito Penal Simbólico: o anti-Direito Penal. **Aduaneiras**, 2020. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/anti.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. Niterói: Impetus, 2011.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. **Ambito Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-da-midia-na-producao-legislativa-penal-brasileira/>. Acesso em: 11 out. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: RT, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

REALE JR, Miguel. **Estudos em homenagem a Manoel Pedro Pimentel**. São Paulo: RT, 1992.

SANTORO FILHO, Antônio Carlos. **Bases críticas do direito criminal**. Leme: LED, 2002.

SANTOS, Andréia Alves dos; SILVA, Augusto Ferraz da; SOARES, Jordan Diniz Sales. Direito penal simbólico: o simbolismo penal frente às novas tutelas de emergência. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://jordansales.jusbrasil.com.br/artigos/402263282/direito-penal-de-emergencia-o-simbolismo-penal-frente-as-novas-tutelas-de-emergencia>. Acesso em: 13 out. 2020.

SICA, Leonardo. **O direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: RT, 2002.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A cultura do medo e sua contribuição para a proliferação da criminalidade. **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e direitos da sociedade em rede**, Santa Maria, UFSM, 2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

TEIXEIRA, Alex Niche. **A espetacularização do crime violento pela televisão: o caso do Programa Linha Direta**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/1538/000350756.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 jul. 2020.

VON SOHSTEN, Natália França. Populismo penal no Brasil: o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o direito penal. **Âmbito Jurídico**, Porto Alegre, v. XVI, n. 112, mai. 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13214. Acesso em: 01 jul. 2020.

YABIKU, Roger Moko. Um estudo de caso sobre a progressão de regime nos crimes hediondos: o hc nº 82.959-7 e a imprensa. **Jus Navigandi**, 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8273>. Acesso em: 02 out. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 6. ed. São Paulo: RT, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Função do Direito Penal é limitar o poder punitivo. **Conjur**, 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-05/entrevista-eugenio-raul-zaffaroni-ministro-argentino>. Acesso em: 01 de out. 2020.

_____. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.